



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2004**

**(Do Sr. Carlos Sampaio)**

***Acrescenta o art. 92A e altera a redação do parágrafo único do art. 93 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.***

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui efeito da condenação, pela prática dos crimes de seqüestro e cárcere privado e de extorsão mediante seqüestro, nos termos desta lei, a perda, em favor da União, da propriedade do bem imóvel utilizado como local de cativeiro, quando o respectivo proprietário houver, de qualquer modo, concorrido para o crime.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 92A:

“Art. 92A. Constitui, ainda, efeito da condenação, em relação aos crimes previstos nos arts. 148 e 159 deste Código, a perda, em favor da União, da propriedade do bem imóvel utilizado como local de cativeiro, quando o respectivo proprietário houver, de qualquer modo, concorrido para o crime.

§ 1º Incumbe ao Ministério Público, no curso da ação penal, aferir a propriedade do imóvel utilizado como cativeiro, juntando aos autos a respectiva matrícula, podendo, ainda, requerer à autoridade judicial o seqüestro do bem, a ser inscrito no registro de imóveis.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O seqüestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

§ 3º O disposto neste artigo não prevalecerá em relação ao bem de família.

§ 4º O efeito de que trata este artigo não é automático, devendo motivadamente ser declarado na sentença.”

Art. 3º O parágrafo único do art. 93 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. ....

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo, bem como no caso do art. 92A (NR).”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

No termos do art. 5º, XLVI, *b*, da Constituição Federal, a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, a perda de bens.

É de conhecimento público e notório que diversos criminosos têm aliciado pessoas a participar, ainda que indiretamente, do crime de seqüestro e cárcere privado e, principalmente, do crime de extorsão mediante seqüestro, mesmo que a co-autoria ou participação se restrinja à cessão do imóvel a ser utilizado como cativeiro.

A determinação da perda do bem imóvel próprio de um dos agentes, utilizado como cativeiro, como efeito da condenação, terá, certamente, o condão de inibir a prática acima noticiada, refreando, assim, o cometimento dos crimes a que se refere o projeto de lei.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sublinhamos, finalmente, que, de acordo com o art. 5º, XLV, da Constituição Federal, a decretação do perdimento de bens pode, nos termos da lei, ser estendida aos sucessores e contra eles executada, até o limite do valor transferido.

Estamos seguros de contar com o endosso de nossos ilustres Pares para a conversão desta proposição em norma jurídica.

Sala das Sessões, em            de            de 2004.

**Deputado Carlos Sampaio**  
**PSDB/SP**